



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica

Adequação Orçamentária da MP nº 246/05

Brasília, 20 de abril de 2005.

Assunto: Subsídios à apreciação da adequação orçamentária à Medida Provisória nº 246, de 2005, que *“dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências”*.

Interessada: Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 246, de 2005.

I - INTRODUÇÃO

Esta nota técnica tem por finalidade fornecer subsídios à apreciação da Medida Provisória - MP nº 246, de 6 de abril de 2005, acerca da adequação orçamentária e financeira do referido diploma legal.

Essa MP *“dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., altera dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e dá outras providências”*.

II – DA ELABORAÇÃO E DO ENCAMINHAMENTO DA NOTA TÉCNICA

De acordo com o disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, cabe a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle a elaboração de nota técnica, contendo uma análise preliminar de adequação orçamentária e financeira da MP 246/05. Deve a análise, então, ser encaminhada à Comissão Mista e aos Relatores designados para a apreciação da matéria, servindo ao propósito de oferecer embasamento técnico ao



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

trabalho de elaboração do parecer único a que se refere o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, particularmente, para efeito do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP 246/05, à vista de sua repercussão sobre a receita e a despesa pública e de sua conformidade com as normas de finanças públicas em vigor.

Subjacente, portanto, à Resolução nº1, de 2002-CN, estão as normas de finanças públicas em vigor, particularmente as que compõem o quadro das denominadas *normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal*¹. Trata-se de normas que buscam instituir um modelo de gestão de finanças públicas alicerçado por uma estrita definição de equilíbrio fiscal, para a qual concorrem normas que tentam opor obstáculos ao crescimento de despesas e que tentam limitar o endividamento público.

O rigor das normas restritivas que se dedicam à despesa pública encontra seu ápice nas que são especialmente reservadas às *despesas obrigatórias de caráter continuado*. São elas uma nova categoria de despesa pública, categoria essa criada por intermédio da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002 (LRF), segundo as características definidoras estampadas em seu art. 17.

Assim é que o art. 17, juntamente com os artigos 15 e 16, todos da LRF, procuram alinhar procedimentos que tornem neutros, do ângulo dos objetivos e das metas fiscais, os atos de que resulte a *geração de despesa* ou a *assunção de obrigação*. Para tanto, há a exigência de que se estimem os impactos orçamentário-financeiros de qualquer medida, a exemplo da MP 246/05, e de que se busque verificar sua adequação à lei orçamentária anual, no sentido de que não acarrete a extrapolação da despesa já fixada em lei. Lado a isso, também se determina o exame da compatibilidade de qualquer ato ou medida com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, de modo a não lhes infringir qualquer das disposições.

Tratando-se de despesa obrigatória, sendo esse o caso das despesas ligadas às relações de trabalho e ao pagamento de pessoal, os procedimentos ganham em rigor. O art. 17 da LRF exige que os atos aos quais correspondam despesas obrigatórias sejam instruídos com *estimativas de seus impactos financeiros*, assim como que se lhes *comprove a devida compensação de tais impactos*. Não se tornam executáveis as despesas resultantes desses atos até que esse *ciclo instrução-comprovação* se complete.

Não é ociosa, portanto, a análise da MP 246/05. De um lado, porque a legislação assim determina. De outro, em virtude do fato de que algumas de suas providências atingem relações de trabalho e, por isso mesmo, podem surtir efeitos sobre o passivo trabalhista do Estado e de suas entidades, gerando consequências secundárias, mas não menos importantes, sobre a despesa pública.

Nesse particular, cabe, por fim, chamar a atenção para as disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal, especialmente em seu § 1º, que predetermina condições para atos ou medidas que possam resultar mais despesas com pessoal:

¹ Trata-se, aqui, das normas contidas, em boa medida, na Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

² Essa é a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Art. 169.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III – OBJETO DE ANÁLISE – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP nº 246, de 06/04/2005, dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, tendo, como motivações, segundo consta da EM Interministerial nº 00052/2005/MP/MT/MF/AGU, as necessidades de modernização institucional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e de urgente extinção da RFFSA.

Analizando a Medida Provisória, destacam-se os seguintes dispositivos:

1. criação de duas novas diretorias no DNIT: a Diretoria-Executiva e a Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária; além da transformação da atual Diretoria de Transportes Terrestres na Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária, impondo, portanto, algumas alterações à Lei nº 10.233, de 5/6/2001, que trata da estrutura organizacional do DNIT. Portanto, o DNIT passa a ter seis (6), e não mais quatro (4), diretorias;

2. extinção da RFFSA e estabelecimento de que a União seja a sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que essa empresa seja parte;

3. criação do “Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC”, no âmbito do Ministério da Fazenda, cujos recursos se destinarão ao pagamento de indenizações a acionistas e de outros passivos da RFFSA, sejam eles de caráter previsível ou contingente;

4. definição das receitas desse fundo (FC), como aquelas provenientes de:

- emissão de títulos do Tesouro Nacional, no valor de até R\$ 300 milhões;
- emissão de títulos do Tesouro Nacional, com valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais da extinta empresa, até o limite de R\$ 1 bilhão;
- valores recebíveis em poder da RFFSA, decorrentes dos contratos de arrendamento de malhas aos concessionários, no valor de até R\$ 2,4 bilhões;
- resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC;
- outras receitas previstas em lei orçamentária.

5. absorção dos funcionários remanescentes da RFFSA pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, que é vinculada ao Ministério dos Transportes e se encontra em processo de liquidação;



Senado Federal **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

6. criação de cento e cinqüenta e seis (156) cargos em comissão, para trabalhar na inventariança e demais atividades administrativas, distribuídas em diversos órgãos;

7. transferência das atividades de fiscalização dos contratos de concessão e dos bens arrendados a empresas concessionárias, antes exercidas pela RFFSA, para o DNIT e, de forma complementar, para a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

8. proposição de que os imóveis não-operacionais da RFFSA sejam utilizados pela União, em programas de regularização fundiária e de habitação de interesse social, visando o atendimento da população de baixa renda. Estabelece, ainda, que tais políticas públicas serão definidas pelo Ministério das Cidades e implementadas pela CEF;

9. absorção das ações judiciais da RFFSA pela Advocacia-Geral da União, que passa a ter capacidade postulatória, em substituição aos escritórios de advocacia contratados para a realização de igual função;

10. delegação de atribuições específicas ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, vinculado ao Ministério da Cultura, quanto à identificação e à catalogação dos bens móveis e imóveis de valor histórico, artístico e cultural, antes pertencentes à RFFSA;

11. alterações na redação no caput do art.15, no inciso I do art.19 e no caput do art.25, da Lei 11.046, de 27/12/2004, os quais dispõem, respectivamente, sobre a remuneração de servidores das áreas de produção mineral e de recursos minerais;

IV – ARGUMENTOS DO PODER EXECUTIVO EM DEFESA DA MP 246/2005

A esse respeito, cabe destacar os seguintes pontos da Exposição de Motivos Interministerial nº 00052/2005/MP/MT/MF/AGU:

1. a criação de duas novas diretorias no DNIT seria justificável pelo fato desse departamento ter assumido, não só todas as atribuições do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, mas, também, os assuntos afetos ao setor de transporte ferroviário de carga e de passageiros, conforme dispôs a Lei 10.233, de 5/6/2001. Assim, para que o DNIT possa desempenhar sua missão institucional, o Poder Executivo estaria promovendo a sua modernização e reestruturação;

2. com relação à extinção da RFFSA, a EM ressalta que, de acordo com o modelo do sistema de transporte ferroviário adotado pelo Brasil, a exploração do serviço de transporte de carga foi concedida para empresas privadas. Essa opção resultou no arrendamento das malhas ferroviárias da empresa pelos concessionários privados, motivo pelo qual se deu a sua dissolução e, consequentemente, o início de seu processo de liquidação, conforme o disposto na Resolução nº 12, do Conselho Nacional de Desestatização – CND, de 11/11/1999, e no Decreto nº 3.277, de 07/12/1999. Após passados alguns anos, o Poder Executivo alega enfrentar a seguinte situação, decorrente da manutenção do processo de liquidação da RFFSA:

- um endividamento total da ordem de R\$ 13,6 bilhões, apurado em dezembro de 2004, e prejuízos acumulados, de R\$ 16,6 bilhões;



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- um grande número de ações judiciais contra a empresa – cerca de 38 mil -, com risco de despesas da ordem de R\$ 7,5 bilhões, despesas essas que acabariam sendo arcadas pela União;
- constantes determinações judiciais de penhora de bens operacionais dentre aqueles arrendados por concessionários privados, ou de bloqueio de valores depositados em contas bancárias da RFFSA e das concessionárias;
- insegurança jurídica gerada pelo estado de liquidação da Empresa aos concessionários e potenciais investidores, como fator inibidor de novos investimentos privados no setor ferroviário; e
- a exaustão, até o primeiro trimestre de 2005, dos recursos financeiros necessários para custear o processo de liquidação, o qual já consumiu cerca de R\$ 4,5 bilhões em assunção de dívidas da RFFSA, pelo Tesouro Nacional.

Diante de tal situação, o Poder Executivo considera ser inviável a recuperação da RFFSA, bem como ser necessário, de modo urgente, o encerramento de seu processo de liquidação e sua consequente extinção. Acredita, ainda, que, com a extinção da empresa e a consequente liberação de seus ativos, será possível incrementar os investimentos no setor ferroviário, com impactos benéficos na melhoria da infra-estrutura de transportes e na geração de emprego e renda no país;

3. no caso da criação do “Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC”, o texto da EM justifica a sua constituição pela garantia de credibilidade que ele pode gerar ao processo relativo à extinção da RFFSA, com efeitos positivos sobre a percepção de credores e acionistas minoritários da empresa, de que receberão seus créditos;

4. quanto à absorção dos funcionários remanescentes da RFFSA pela empresa GEIPOT, a EM justifica que a Medida Provisória evita, assim, a demissão automática desses funcionários, o que resultaria em perda de mão-de-obra especializada;

5. com relação à criação de 156 cargos em comissão, a EM alega que há necessidade de recursos humanos para trabalhar na Inventariança e demais atividades administrativas, ainda necessárias, relacionadas ao desembaraço do patrimônio da RFFSA. A orientação é a de que essas vagas devam ser distribuídas entre diversos órgãos, sendo que os cargos destinados às atividades de Inventariança, ao final do processo, serão utilizados, prioritariamente, na reestruturação do DNIT. Ainda segundo a EM, simultaneamente à extinção da RFFSA, estarão sendo extintos cento e sessenta e oito (168) cargos de confiança, que representam um valor da ordem de R\$ 600 mil mensais, o que compensaria a criação daqueles cargos;

6. em relação à transferência das atividades de fiscalização de contratos e bens arrendados para o DNIT e ANTT, a EM alega que tal procedimento se apóia em recomendação do Acórdão nº 541/2003 do TCU, de 25/03/2003;

7. no tocante à absorção das ações judiciais pela AGU, a justificativa é a de que os escritórios de advocacia, até então contratados para tal função, têm representado um custo alto, da ordem de R\$ 400 mil mensais. Além disso, pretende-se, também, reduzir o passivo potencial resultante dessas ações judiciais, mediante a melhoria da qualidade técnica na sua defesa jurídica;

8. quanto à delegação de atribuições específicas ao IPHAN, deseja-se contribuir para a preservação da memória ferroviária e o desenvolvimento da cultura e do turismo;



Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

9. com relação à alteração de três artigos da Lei 11.046, de 27/12/2004, o intuito do Poder Executivo seria o de evitar riscos de interpretações equivocadas quanto à estrutura remuneratória das carreiras listadas no art.1º da lei supramencionada, que dispõe sobre as Carreiras e o Plano Especial de Cargos do DNPM.

IV – ANÁLISE DA MATÉRIA

IV.1 – BREVE HISTÓRICO DA SITUAÇÃO

A Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA foi criada pela Lei nº 3.115/1957, na época do chamado 2º ciclo de desenvolvimento institucional do setor ferroviário brasileiro. Na década de 80, o Decreto-Lei nº 2.178/1984 transferiu as dívidas da empresa para o Tesouro Nacional e lançou as bases para a criação da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos – CBTU, que absorveria as divisões de transporte de passageiro de subúrbios da RFFSA, fortemente deficitárias, resultando na separação dos serviços de carga e de passageiros.

Com o Governo Collor e a opção pela redução da presença do Estado na economia, a RFFSA foi incluída no PND, pelo Decreto nº473, de 10 de março de 1992.

O modelo de desestatização do serviço de transporte de carga prestado por essa empresa incluiu o desmembramento da empresa em sete malhas ferroviárias regionais. A divisão realizada, com as respectivas extensões de cada malha e os respectivos valores de venda são apresentados no quadro seguinte:

Quadro I: Destinação das Malhas da RFFSA

MALHAS	DATA DA OFERTA	EXTENSÃO (Km)	CONCESSIONÁRIO	RECEITA DE VENDA (US\$ milhões)
OESTE	05/05/1996	1.621	Ferrovia Novoeste S.A.	63
CENTRO-OESTE	14/06/1996	7.080	Ferrovia Centro-Atlântica S.A. – FCA	316
SUDESTE	20/09/1996	1.674	MRS Logística S.A.	871
TEREZA CRISTINA	22/11/1996	164	Empresa Ferrovia Tereza Cristina S.A.	18
SUL	13/12/1996	6.586	Empresa Ferrovia Sul-Atlântico S.A.	208
NORDESTE	18/07/1998	193	Companhia Ferroviária do Nordeste	15
PAULISTA	10/11/1998	4.236	FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S.A.	206
TOTAL	-	21.554	-	1.697

Fonte: BNDES



Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

É relevante ressaltar, também, que na área de pessoal, o efetivo da empresa havia sido reduzido, na fase imediatamente anterior à concessão das malhas à iniciativa privada, de 40 mil para 20 mil funcionários. Na fase imediatamente posterior à concessão, os operadores privados ajustaram ainda mais seus quadros de pessoal, o que resultou num número total de 11.500 funcionários, consideradas todas as malhas.

MAPA I: Principais Ferrovias - Brasil



Fonte: Sítio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Esses fatos foram acompanhados por uma seqüência de atos, que visaram à liquidação e à extinção da empresa RFFSA, entre os quais se destacam: a Resolução nº 12 do CND, de 11/11/99, que aprovou a dissolução da RFFSA; o Decreto nº 3.277, de 07/12/99, que dispunha sobre a dissolução, liquidação e extinção da RFFSA.



IV.2 – ANÁLISE SOBRE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Foi tomado conhecimento de informações contábeis sobre a RFFSA, relativas aos exercícios de 2002 e 2003, contidas nos seguintes demonstrativos contábeis: balanços patrimoniais, balanços financeiros e demonstrativos de variações patrimoniais (usados na contabilidade pública), bem como balanços patrimoniais elaborados com base na Lei nº 6.404/75 (usado na contabilidade privada). De acordo com esses últimos balanços (com base na Lei nº 6.404), os valores contábeis retratam a existência de patrimônio líquido na empresa, valendo registrar, em 2003, ativos contabilizados de R\$ 651.888.980,24 e exigíveis de R\$ 30.080.020,87. Trata-se de situação patrimonial que, a princípio, denotaria a saúde econômica e financeira da empresa, pois somente uma empresa com resultados positivos poderia atingir tal nível de solidez. Isso, no entanto, não condiz com os motivos que, sendo públicos e notórios, teriam levado o Poder Executivo Federal a dissolver a empresa: sua incapacidade de operar, lucrativamente, nos limites de sua razão social. É, portanto, crível, que a sólida situação patrimonial espelhada em 2002 e 2003 já decorra de mutações devidas ao processo de liquidação da empresa, processo esse que naturalmente poderá ter implicado na versão de passivos para a União, ou para qualquer de seus entes. Notas explicativas, contudo, parecem não haverem sido divulgadas, mas, ainda assim, vale o registro dos fatos.

Procurou-se, a seguir, avaliar alguns dispositivos da MP, com maior potencial de geração de impactos nas contas públicas.

Com relação ao **artigo 2º**, que cria duas novas diretorias no DNIT, e do **artigo 28**, que cria cento e cinqüenta e seis (156) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, **ambos resultam em geração de despesa para o Governo Federal**, pois criam os cargos, sem que haja uma correspondente redução de despesas, capaz de absorver esse impacto fiscal.

Entretanto, considerando que, simultaneamente à criação desses cargos, a MP extingue a RFFSA e que, com isso, estarão sendo extintos cento e sessenta e oito (168) cargos de confiança (representando cerca de R\$ 600 mil mensais), o aumento de despesas com a criação de cargos é atenuado. Porém, não há informações precisas sobre a situação dos cargos a serem extintos – se estão ocupados ou vagos. Nessa última hipótese, a extinção não representa, efetivamente, redução de despesas.

Cabe salientar que a MP 246/2005, no tocante a esses artigos, não observou as disposições contidas no §1º do art. 169 da Constituição Federal, que condicionam a criação de cargos à existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções das correspondentes despesas, e à autorização específica na LDO/2005. Isso, porém, pode ser justificado pela relevância e urgência com que foi tratada a matéria pelo Poder Executivo, que assim procedeu, quando a fez valer com a publicação de uma MP.

Os **artigos 4º e 5º** da MP 246 tratam da extinção da RFFSA e do estabelecimento de que a União será a sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que essa empresa seja parte (digo, autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, excluindo-se as ações relativas aos funcionários remanescentes da empresa, que serão transferidos ao GEIPOT). Em relação a esses artigos, a EM do Poder Executivo afirma que tal orientação visa, entre outras coisas, a enfrentar situações decorrentes do processo de liquidação da empresa, como, por exemplo: as constantes determinações judiciais de penhora de bens operacionais dentre aqueles arrendados por concessionários



Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

privados, ou de bloqueio de valores depositados em contas bancárias da RFFSA e das concessionárias; e a insegurança jurídica gerada pelo estado de liquidação da Empresa.

Essa argumentação, porém, gera dúvidas: se tais ações judiciais resultam em bloqueio de valores depositados em contas bancárias de concessionárias, as dívidas ou obrigações, que motivaram essas ações, são devidas às concessionárias ou à RFFSA? Será que a intenção do Executivo em contribuir para a redução da insegurança jurídica no setor implica na assunção de compromissos do setor privado pela União? Bem, se for essa a intenção, não resta outra conclusão que não seja a de que **tal dispositivo contido na MP pode resultar na geração imprevista de assunção de obrigação pela União**.

Além disso, o Poder Executivo destaca outros motivos para respaldar esses artigos: o endividamento total de R\$ 13,6 bilhões e prejuízos acumulados de R\$ 16,6 bilhões da RFFSA, apurados em dezembro de 2004; o grande número de ações judiciais contra a empresa; a exaustão dos recursos financeiros necessários para custear o seu processo de liquidação. Cabe ressaltar que não foi possível confirmar essas informações.

O **artigo 5º** prevê, também, que as ações judiciais da RFFSA deixarão de ser acompanhadas por escritórios de advocacia contratados, o que vinha representando custos altos para a RFFSA. Com a MP, considerando que a União sucede a empresa em ações judiciais, o acompanhamento dessas ações passa para o âmbito da Advocacia-Geral da União - AGU. Obviamente que, havendo ociosidade de recursos na AGU, capazes de absorver esse trabalho, há evidente indicação de que possam ocorrer economias. Caso não haja essa capacidade ociosa na AGU, a análise quanto à comprovação dessa economia torna-se mais complexa.

Com relação aos **artigos 8º, 9º e 10º**, que tratam do “Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC”, seus recursos destinar-se-ão ao pagamento de indenizações a acionistas e de outros passivos da RFFSA. Suas receitas serão constituídas, em parte expressiva, pela emissão de títulos do Tesouro Nacional, com estimativas de valor limite para tal, da ordem de R\$ 1,3 bilhão. Considerando essas receitas, não se pode alegar outra posição, senão a de que **esse dispositivo irá gerar assunção de obrigações pela União**.

V - CONCLUSÃO

Considerada a natureza da questão abordada pela MP nº 246/2005, parece ser inegável o seu pressuposto de **relevância**, pois trata do cumprimento de uma etapa do processo de reestruturação do sistema de transportes ferroviários. Esse setor da economia tem grande importância para o desenvolvimento do país, inclusive por apresentar externalidades sobre outros setores econômicos e por sua forte relação com o escoamento de produtos exportáveis, com expressiva participação na balança comercial.

Por outro lado, todas as medidas associadas a um processo de liquidação de empresas são naturalmente **urgentes**, pois, sempre há o perigo de a demora causar potenciais prejuízos a credores e devedores.

Porém, não restam dúvidas de que alguns dos dispositivos da Medida Provisória geram despesas não previstas no orçamento (principalmente aquelas decorrentes da emissão de títulos públicos, no valor limite de R\$ 1,3 bilhão).



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Portanto, no mérito, a matéria parece ser relevante. Contudo, notícias a respeito dos impactos orçamentário-financeiros da MP 246/2005, da forma pela qual esses impactos podem ser neutralizados ou compensados, de sua adequação à lei orçamentária anual e de sua compatibilidade com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias não constituiriam apenas o cumprimento de exigências legais, mas serviriam para esclarecer e abreviar a discussão, dotando a MP 246/2005 das condições necessárias à sua aprovação. Essas notícias não foram adequadamente fornecidas.

São essas as considerações que entendemos cabíveis.

Paulo Roberto Alonso Viegas
Consultor de Orçamentos